

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do - contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução das obras e serviços que trata - este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2037)

qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo Único - Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos municípios concordantes.

Parágrafo Único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2037)

brar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá lavrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

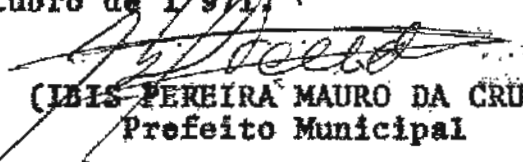
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei n° 2037)

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1 850, de 22 de outubro de 1971.


(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês-
de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

HJ/vb